



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

---

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõe:

### **INDICAÇÃO Nº 371/2019**

**SÚMULA:** Solicita a criação do “Programa Talentos de Casa”.

Requer à mesa, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Hissam Hussein Dehaini que, através da secretaria competente, disponibilize a criação do “Programa Talentos de Casa”.

### **JUSTIFICATIVA**

Este Programa tem o intuito de oferecer um mecanismo que garanta espaço para o artista local, que possui bastante dificuldade para expor o seu trabalho. Os cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais encontram pouco espaço na mídia, que prioriza os interesses comerciais ao invés dos culturais ou artísticos.

Por isso é necessário valorizar os talentos locais, tendo em vista que alguns eventos são financiados com recursos públicos e nem sempre os artistas do município de Araucária possuem espaço para se apresentarem e mostrarem seus trabalhos.

Por este motivo, solicito apoio ao Douto Plenário para aprovação desta indicação.

Gabinete da Vereadora, 02 de maio de 2019

**Amanda Nassar**  
**Vereadora**  
**(PMN)**



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

---

### **MINUTA DO PROJETO DE LEI**

Cria o “Programa Talentos de Casa”, que dispõe sobre a contratação de artistas, cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais para realizar apresentação e/ou exposição em eventos culturais, musicais, artísticos e similares, financiados por recursos públicos, e dá outras providências.

**Art. 1º** Cria o “Programa Talentos de Casa”, que dispõe sobre os critérios para a artistas, cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais para realizar apresentação e/ou exposição em eventos culturais, musicais, artísticos e similares, financiados por recursos públicos.

§ 1º – Equipare-se ao financiamento público, para fins dessa lei, toda e qualquer disponibilização de espaços públicos, suporte físico, estrutural, de pessoal ou de outra natureza, emanado do Poder Público Municipal, destinado à realização do evento principal.

§ 2º – Está lei não se aplicará aos shows, eventos, manifestações artísticas e culturais, e similares, que não receberem recurso financeiro do Poder Público Municipal direta ou indiretamente para sua realização.

**Art. 2º** Consideram-se grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais aqueles residentes no município; no caso de pluralidade de componentes, aquela coletividade que contemple a maioria de integrantes que no município tenha sua residência.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

## ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

---

**Art. 3º** A entidade, produtora cultural, associação, empresa, organizador de evento, pessoa física ou jurídica, ou similar, que receber suporte, auxílio, apoio, financiamento, investimento financeiro ou subvenção social, do Poder Público Municipal ou através dele, para realização de apresentação e/ou manifestações culturais em eventos artísticos, culturais, musicais, exposições, shows e similares, deverá obrigatoriamente alocar no mínimo 30% (trinta por cento) do recurso público recebido, para contratar artista local para apresentação e/ou exposição naquele evento que estiver recebendo o recurso.

§1º – A liberação dos recursos públicos referidos nesta Lei somente será concretizada após a entrega de cópia do contrato prévio com os profissionais locais, devidamente regularizado nos órgãos competentes e que se encontrem em conformidade com o disposto no caput deste artigo.

§2º – É indispensável para a efetiva contratação e disponibilização dos recursos que os artistas locais estejam devidamente regularizados perante os órgãos competentes.

**Art. 4º** – Os contratantes e os contratados deverão estar impreterivelmente com a sua situação fiscal e tributária devidamente regularizados e atualizada perante os órgãos municipais, estaduais e federais.

**Art. 5º** – Será obrigatória a prestação de contas por parte dos contratantes, junto ao Poder Público, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§1º – O prazo para prestação de contas referido no caput deste artigo será contado a partir da data de encerramento da programação oficial do evento.

§2º – O atraso na prestação de contas acarretará na impossibilidade da empresa responsável em contratar com o Poder Público enquanto não for sanado o atraso.

**Art. 6º** O descumprimento do disposto nesta lei, bem como qualquer fraude, falsidade ou simulação que vise burlar os preceitos da preservação e incentivo à



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

---

cultura local acarretará na impossibilidade do autor em receber, direta ou indiretamente, recursos do Poder Público Municipal pelo prazo de 08 (oito) anos, contados a partir da data do fato, sem prejuízo de eventuais responsabilidades civis e criminais decorrentes dos atos.

**Art. 7º** Todos os eventos realizados dentro dos parâmetros desta lei deverão igualmente obedecer ao regulado pela legislação municipal em vigência.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.